Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2439/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23389/2012
PROTOCOLO	**:** 1311786
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO	**:** MCS ESTUDOS E PROJETOS LTDA
VALOR	**:** R$ 40.500,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CADASTRO RURAL MULTIFINALITÁRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO EXATIDÃO DE VALORES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal, ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 31/2012, celebrado entre o Município de Anastácio – MS e MCS Estudos e Projetos Ltda, com ressalva à intempestiva remessa dos documentos e aplicação de multa ao Sr. Douglas Melo Figueiredo no valor correspondente à 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade apontada.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vieram os autos para a apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2012, celebrado entre o Município de Anastácio – MS e a empresa MCS Estudos e Projetos Ltda. no valor de inicial de R$ 162.000,00, pelo período de 2/4/2012 a 1/4/2013, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos para implementação e operacionalização do cadastro rural multifinalitário.

A regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, sob o n. 1/2012 e, da formalização do Contrato Administrativo n. 31/2012, foram confirmadas via da Decisão Simples DS01-SECSES-728/2013 (peça 33, f. 217).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da execução financeira do instrumento contratual, tendo, no entanto, apontado a intempestiva remessa a esta Corte dos documentos a ela referentes (peça 40, fs. 251-253).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 41, fs. 254-255), opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato.

No entanto, foi determinada a intimação do Gestor para que trouxesse aos autos, documentos comprovando a efetiva realização dos serviços contratados, o que se efetivou via termo de Intimação INT – 21383/2016 (peça 43, f. 258).

O ordenador de despesas, à época, manifestou-se nos autos por meio do Ofício n. 320/16/GAB/PMA, apresentando documentos (peça 47, fs. 262-375).

É o relatório.

Das razões de decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos vieram conclusos para a apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2012.

Conforme apontado no levantamento financeiro realizado pela equipe técnica da 5ª ICE (peça 40, f. 252), foram apurados os seguintes valores finais em relação à execução do contrato:

Valor Empenhado (NE)	R$ 216.000,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 175.500,00
Valor Empenhado (-) Valor Anulado (NE-NAE)	R$ 40.500,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 40.500,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 40.500,00

Portanto, constata-se que a execução contratual foi realizada nos moldes estabelecidos nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Com o fito de comprovar a realização dos serviços contratados, o ex-Gestor juntou aos autos cópia de relatório de implantação e manutenção do sistema implantado, apresentando os respectivos mapas disponibilizados (de vegetação, de solo, de geologia) para utilização na busca de imóveis rurais; o sistema de cadastro de imóveis para a emissão da certidão de ITR (Imposto Territorial Rural); relatórios de utilização do site e do sistema e, cópia de levantamento técnico do mercado de terras do município, para a municipalização da fiscalização do ITR (peça 47, fs. 262-375).

Ainda em relação à execução financeira do contrato, cumpre ressaltar que a remessa dos respectivos a esta Corte de Contas foi intempestivamente providenciada, desatendendo as normas procedimentais elencadas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, sujeitando o ex-ordenador de despesas à imposição de multa.

DISPOSITIVO

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inciso III, da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2012, nos termos do art. 113, da Lei Nacional n. 8666/1993, dos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, das normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, *com ressalva à intempestiva remessa dos documentos a ela atinentes, em dissonância com as normas procedimentais elencadas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;*

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Anastácio – MS, *Douglas Melo Figueiredo*, inscrito no CPF/MF sob o n. 519.072.671-15, em valor correspondente à **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestiva remessa dos documentos da execução financeira do contrato, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, “a” do RITC/MS c.c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

b.1) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do ex-Prefeito Municipal de Anastácio – MS, *Douglas Melo Figueiredo*, inscrito no CPF/MF sob o n. 519.072.671-15, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo ressarcimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a execução financeira do contrato administrativo, com ressalva e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. MLS
SETAC. VAB/ARP